



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.888 - RJ (2012/0104572-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAVALCANTI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : BEATRIZ OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.
2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.888 - RJ (2012/0104572-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAVALCANTI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : BEATRIZ OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cavalcanti Companhia Ltda contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A agravante alega que: (i) o caso discutido nos autos (pleito anulatório do edital de licitação) não tem conteúdo certo, determinado e imediato; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.888 - RJ (2012/0104572-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.
2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Nesse sentido, os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. Na hipótese dos autos, a recorrida pretende realizar a quitação de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário no montante de R\$ 477.033,73 (quatrocentos e setenta e sete mil, trinta e três reais e setenta e três centavos), mas o montante atribuído à causa foi de R\$ 1.119,50 (mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos), o que revela manifesta discrepância com o benefício econômico relacionado com o objeto do processo.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1364429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.

2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Recurso especial provido. (REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Em segundo lugar, no presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. Abaixo trecho do acórdão recorrido:

[...]

Pois bem. O conteúdo econômico da pretensão é explicitado pelas Embargantes na petição inicial da ação de anulação do edital de licitação nº 001/CPL/2006, do Município de Nova Iguaçu (inicial às fls. 18/51).

É que, de maneira a justificar seu interesse na anulação do edital, as Autoras, ora Embargantes, detalham para o Órgão Julgador os efeitos que a licitação trará para suas respectivas esferas de direitos patrimoniais, descrevendo, por via de consequência, os benefícios econômicos pretendidos na ação. Note-se que, além da anulação do edital, as Embargantes visam a condenação do Município réu ao pagamento de indenização pelos contratos em vigor. [...]

Não bastasse tal explanação, esclarecedora quanto ao ponto, a leitura dos pedidos de fls. 50/51 (34/35 dos autos originais) não permite que subsistam dúvidas quanto ao seu conteúdo econômico imediato: ,o que pretendem as Embargantes é a anulação do edital de licitação nº 001/CPL/2006 e a condenação do Réu na obrigação de fazer os levantamentos necessários para o cálculo de eventual indenização, incluindo o no seu orçamento anual de despesas, como manda a legislação vigente, nos casos em que a concorrência provoque desembolso de recursos, fixando-se a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), por empresa, para o caso de descumprimento além dos respectivos ônus da sucumbência.

Conforme, dito, o benefício econômico pretendido, além de claro, é perfeitamente quantificáveis sendo essa a hipótese em julgamento, não tem cabimento a tentativa das Embargantes de atribuir à causa "para efeitos tributários", o valor simbólico de RS 2.000,00 (dois mil reais), com evidente finalidade de reduzir as custas da ação.

[...]

Consideradas essas razões, percebe-se que andou bem o Julgador monocrático ao rechaçar a arbitrária atribuição de valor irrisório à causa, porque a causa tem conteúdo econômico apurável de plano.

[...]

Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o valor da causa não é quantificável, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ora, é possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa.

Porém, é inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0104572-8

**AgRg no
REsp 1.339.888 / RJ**

Números Origem: 200800230331 20080380335754 2008278698 200913509255 201213702981 303312008
359031920088190000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAVALCANTI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : BEATRIZ OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAVALCANTI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : BEATRIZ OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.